



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA - GAB. 01



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 34, de 2020, que "Autoriza a criação e define as áreas de atuação da Universidade do Distrito Federal - UnDF e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Jorge Vianna.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2020, que "Autoriza a criação e define as áreas de atuação da Universidade do Distrito Federal - UnDF e dá outras providências".

Conforme Mensagem nº 103/2020, em anexo, a proposição legislativa possui vinte e dois artigos e dois anexos, constando a criação de 69 cargos em comissão.

Na exposição de motivos do Exmo. Governador, consta que a proposta busca atender aos diversos marcos legais do DF e à demanda da juventude do DF. Também, apresenta o impacto orçamentário-financeiro de R\$ 4,55 milhões anuais para sustentar a entidade, dos anos de 2020 e 2021.

O primeiro dispositivo da proposta prevê: Art. Fica autorizado a criação da Universidade do Distrito Federal – UnDF sob a forma de fundação pública e regime jurídico de direito público, integrante da administração indireta vinculada à Secretaria de Economia do Distrito Federal, com sede e foro em Brasília e prazo de duração indeterminado. Seguindo de dois parágrafos.

No art. 2º, consta as competências da UnDF.

As diretrizes de atuação da UnDF constam no art. 3º.

A estrutura da UnDF consta nos arts. 4º ao 7º. Merece destaque a previsão do art. 4º "O Governador do Distrito Federal nomeará o Presidente da UnDF por meio de Decreto" e a definição dos campos de atuação no art. 7º, incisos: I – Ciência Humanas, Cidadania e Meio Ambiente; II – Gestão Governamental de Políticas Públicas e de Serviços; III – Educação e Magistério; IV – Letras, Artes e Língua Estrangeiras Modernas; V – Ciência da Natureza e Matemática; VI - Educação Física e Esportes; VII - Segurança Pública e Defesa Social; VIII – Engenharia e Áreas Tecnológicas de Setores Produtivos; IX – Arquitetura e Urbanismo; X – Ciência da Saúde.

Os arts. 8º, 9º e 10º, tratam do patrimônio e da receita da UnDF.

Sobre a política de pessoal, propõe o art. 11 "O Governador do Distrito Federal encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal Projeto de Lei dispondo sobre a criação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Quadro de Pessoal da UnDF. Seguindo de dois parágrafos e do art. 12.

Os arts. 13 ao 22, tratam das disposições gerais e transitória, cujos principais dispositivos destaco: art. 14 "O Poder Executivo deverá Constituir a UnDF até o ano de 2020 e terá um prazo máximo de 5 anos para sua total implantação; Art. 15 Fica extinta a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB, cuja criação foi autorizada por meio da Lei nº 5.141, de 31 de julho de 2013; Art. 18 A Escola Superior de Ciência da Saúde – ESCS passa a integrar a UnDF a partir de sua criação".

Também, merece atenção a redação do art. 20 "Ficam criados, nos termos desta Lei Complementar, as unidades administrativas constantes do Anexo I e os cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes no Anexo II.

O PL nº 922/2020 foi lido em Plenário, no dia 24 de março de 2020 e distribuído: à Comissão de Educação, Saúde e Cultura (RICLDF, art. 69, I, b), **para análise de mérito**; à de Constituição e Justiça (RICLDF, art. 63, I), para exame de admissibilidade; e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (RICL, art. 64, II, § 1º) para análise de mérito e admissibilidade.

NO âmbito da CESC, foram apresentadas as seguintes emendas:

Nº	Tipo	Redação Proposta
1	Modificativa	Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade do Distrito Federal – UniDF, sob a forma de fundação pública e regime jurídico de direito público, integrante da administração indireta, vinculada diretamente à Governadoria do Distrito Federal, com sede e foro em Brasília, e prazo de duração indeterminado."
2	Modificativa	Art. 2º VI – firmar convênios, contratos e parcerias técnicas, especialmente com as Secretarias de Estado do Distrito Federal, voltados à realização dos seus objetivos, na forma da lei;"
3	Modificativa	Art. 3º IV – fomento à utilização de metodologias ativas de ensino, respeitadas as referências curriculares de cada área do saber;
4	Modificativa	Art. 4º o Governador do Distrito Federal nomeará o Presidente da UnDF, por meio de Decreto, a partir de lista tríplice, a ser formada a partir de eleição direta, preferencialmente eletrônica, para mandato de 4 (quatro) anos, devendo ser consultados os servidores Docentes, os servidores técnico-administrativos e o corpo discente, com critérios e pesos de votação a serem definidos em Lei. § 1º O primeiro Presidente da UnDF será escolhido pelo Governador do Distrito Federal, por meio de Decreto, e terá a função de Reitor Pro Tempore. § 2º O Reitor Pro Tempore será responsável por conduzir, coordenar e adotar providências e medidas cabíveis para a implantação da UnDF, assim como por administra-la, até que seja feita a primeira consulta para o cargo de Reitor, não devendo o seu mandato ultrapassar o prazo de 5 (cinco) anos, na forma do disposto no artigo 14 desta lei.
5	Modificativa	"Art. 11 O Governador do Distrito Federal encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal Projeto de Lei dispondo sobre a criação do Plano de Carreira, Cargos e Remunerações no Quadro de Pessoal da UnDF, respeitados os ditames da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.
6	Modificativa	Art. 12. Parágrafo Único. A UnDF receberá os servidores públicos em exercício na extinta FUNAB e na Escola Superior de Ciências da Saúde – ESCS, nos estritos termos dos atos de pessoal que concederam a cessão ou disposição de pessoa a essas entidades."

7	Modificativa	Art. 18. A Escola Superior de Ciências da Saúde – ESCS – passa a integrar a UnDF a partir de sua criação, sendo garantida a manutenção e continuidade de todas as suas atividades de ensino, pesquisa e extensão em curso no momento da sua integração.”
9	Modificativa	Art. 14 O Poder Executivo deverá constituir a UnDF no ano de 2020 e terá um prazo máximo de 5 anos para sua total implantação, sendo que a oferta de novos cursos fica condicionada à ampliação anual em um quarto das atuais vagas oferecidas para Ciência da Saúde.
10	Aditiva	Art. 5º § 2º Metade dos assentos reservadas para conselheiros não vinculados à UnDF, nos conselhos de que trata o caput, serão preenchidas por membro indicados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, escolhidos pela Comissão de Educação entre servidores com título mínimo de mestre.
11	Modificativa	Art. 11. Em até noventa dias da criação da UnDF, o Governador do Distrito Federal encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal Projeto de Lei dispondo sobre a criação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Quadro de Pessoal da UnDF.
12	Aditiva	Art. 21 Parágrafo único. O provimento total dos cargos previstos no caput está condicionado à total implantação e oferecimento de pelo menos 600 vagas anuais na graduação e 200 vagas anuais na Pós-graduação.
13	Aditiva	Art. 3º X-Com objetivo de fortalecer a integração entre o ensino, os serviços públicos e a comunidade, os cursos da Universidade terão garantia de prioridade na utilização dos serviços públicos do Governo do Distrito Federal como seus cenários de atividades acadêmicas.
14	Aditiva	Art. 11 § 2º Os cursos de Ciência da Saúde terão vinculação técnica com a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e contarão com quadro variável de docentes colaboradores dessa Secretaria para garantir a plena consecução dos seus objetivos e transferência de conhecimento em Saúde Pública
15	Aditiva	Art. 1º, §3º A UnDF será constituída de Unidades, Órgãos de Integração e Órgãos Complementares, distribuídos em campi.”
16	Aditiva	Art. 3º X - Com objetivo de fortalecer a integração entre o ensino, os serviços públicos e a comunidade, os cursos da UnDF terão garantia de prioridade na utilização dos serviços públicos do Governo do Distrito Federal como seus cenários de atividades acadêmicas;
17	Modificativa	Art. 3º VI - organização administrativa descentralizada, flexível e horizontalizada, observados os referenciais da multiespacialidade, garantindo-se a cada campus da UnDF a infraestrutura que assegure os serviços administrativos essenciais de interesse comum das unidades acadêmicas que a compõem.
18	Modificativa	Art. 15 Ficam extintas a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB, cuja criação foi autorizada por meio da Lei nº 5.141, de 31 de julho de 2013 e a Fundação de Ensino e Pesquisa de Ciências da Saúde – FEPECS, cuja criação foi autorizada por meio da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001.
19	Modificativa	Art. 12 Parágrafo Único. A UnDF receberá os servidores públicos em exercício na extinta FUNAB e na FEPECS, nos estritos termos dos atos de pessoal que concederam a cessão ou disposição de pessoa a essas entidades.
20	Modificativa	Art. 16 O pessoal, materiais, acervo patrimonial, recursos orçamentários e financeiros, e os demais previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.141, de 31 de julho de 2013 e no artigo 9º da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, ficam transferidos para a UnDF, que será responsável pelos ajustes necessários nos cadastros junto aos órgãos administrativos, inclusive junto à Receita Federal do Brasil.
21	Modificativa	Art. 16 A Escola Superior de Ciências da Saúde – ESCS passa a integrar a UnDF a partir de sua criação e a Escola Técnica de Saúde de Brasília – ETESB e a Escola de Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde – EAPSUS passam a constituir unidades da ESCS.
22	Aditiva	Art. 19 O ingresso para os cursos de graduação deve reservar metade das vagas para os programas de inclusão social, destinando cotas para negros e egressos de escolas públicas, respeitado a proporção populacional dos grupos. Parágrafo Único. Como forma de incentivar a formação de capital humano local, os cursos com maior concorrência devem adotar processos seletivos seriados.
23	Aditiva	Art. 20 Em contrapartida à utilização das estruturas do Sistema de Saúde necessária para a metodologia ensino baseado em problemas dos cursos de Ciência da Saúde, será reservado cinco por cento das vagas de graduação e pós-graduação desse campo de atuação para os servidores efetivos dos órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Saúde do DF.
24	Aditiva	Art. 11 § 3º Os cursos de Ciência da Saúde terão prioridade na utilização das instalações das unidades de saúde mantidas direta ou indiretamente pela Secretaria de Estado de Saúde, devendo ser disponibilizado para os alunos, acadêmicos, residentes e profissionais da UnDF, sem ônus, instalações, material e pessoal para o desenvolvimento das aulas práticas e dos programas de residência.
26	Modificativa	Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data em que forem atendidas cumulativamente as seguintes disposições: I- publicação em Diário Oficial e; II- aprovação de lei de alteração do Plano Plurianual 2020-2023, que promova adequação desta Lei ao planejamento e orçamento do Distrito Federal e; III- término da situação de calamidade pública na saúde do Distrito Federal.
27	Modificativa	Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade do Distrito Federal -UnDF, sob a forma de fundação pública e regime jurídico de direito público, integrante da administração indireta, vinculada diretamente à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com sede e foro em Brasília, e prazo de duração indeterminado.
28	Modificativa	Art. 1º §1º A UnDF tem personalidade jurídica própria com autonomia pedagógica, didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 240, §2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a ser regida por Estatuto e Regimento Geral, garantida a gratuidade do ensino nos seus cursos de graduação e tecnológico.
29	Aditiva	Art. 1º § 1º(...) § 3º Todos os atos, contratos e convênios e celebrados pela UnDF estarão sujeitos à fiscalização e aos controles externo e interno, próprios da administração pública, e às normas constitucionais, legais e administrativas relativas a licitações públicas, e concursos públicos para seleção de pessoal. § 4º Para efeitos da gratuidade referida no §1º deste artigo, entende-se por ensino as atividades diretamente relacionadas à formação dos estudantes, incluindo o acesso e as atividades-meio necessárias para tal. § 5º A UnDF garantirá aos alunos com baixo poder aquisitivo programas especiais, aprovados pelo Conselho Superior, que auxiliem, entre outras despesas, no custeio de transporte a alimentação”.
30	Modificativa	Art. 2º A UnDF tem por finalidade ministrar educação superior pública distrital, inclusive na modalidade à distância, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover atividades de extensão universitária, incentivando sua inserção regional mediante atuação multicampi e multiespacial, predominantemente, nas localidades do Distrito Federal e Entorno com menor acesso à educação superior pública, com as seguintes competências:” I - (...) VI - firmar convênios, termo de cooperação técnica, contratos e parcerias, voltados à realização de seus objetivos, na forma da lei”;
31	Aditiva	Art. 2º (...) I - (...) Parágrafo único. Em sua política de convênios, termo de cooperação técnica, contratos e parcerias, a UnDF dará especial atenção às demais instituições de ensino superior e às instituições de pesquisa, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, existentes no Distrito Federal”.

32	Modificativa	Art. 3º (...) I – (...) VII – oferta de cursos de graduação, pós-graduação, de formação continuada e de extensão, bem como prestação de serviços e demais atividade afins, com ações especiais que objetivem a expansão do ensino, da pesquisa e da cultura, com vistas no processo de geração de empregos e inovação”.
33	Aditiva	Art. 3º (...) I - (...) X - fomento ao desenvolvimento, ao fortalecimento e a consolidação de incubadoras, cooperativas, aceleradoras e núcleos de inovação e empreendedorismo em conhecimento tecnológico com capacidade para desenvolver novos produtos, processos e serviços competitivos e outras iniciativas; XI - estimular a associação entre pesquisadores, empreendedores e o setor produtivo local, assim como a interação entre empresas incubadas e instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades inovadoras e empreendedoras, visando à transferência recíproca de conhecimento e modelos de gestão; XII - fomentar projetos integrados de extensão e pesquisa em linhas de atuação nas áreas de Educação Profissional, Trabalho, Empreendedorismo, Produção, Desenvolvimento, Tecnologias Sociais e Sustentabilidade, com enfoque em inovação e integração social.
34	Aditiva	Art. 3º (...) I – (...) § 1º (...) § 2º Somente após o estudo de viabilidade orçamentária, financeira e de recursos humanos, poderão ser criados ou modificados os cursos, conforme previsão do inciso VII deste artigo. § 3º A UnDF terá o prazo de até 4 anos a partir do funcionamento do primeiro curso para instituir o Núcleo de Práticas, de forma a possibilitar ao seu aluno a prática do aprendizado e, ao mesmo tempo, ofertar serviços à população de menor renda. § 4º Cada curso da UnDF deverá ter um Núcleo de Práticas. § 5º As pesquisas a serem desenvolvida pelo UnDF terá como foco a geração de novas tecnologias e processos, visando o desenvolvimento econômico e técnico-científico do Distrito Federal”.
35	Modificativa	Art. 4º O Governador do Distrito Federal nomeará o Presidente da UnDF por meio de Decreto, para um mandato de até 03 (três) anos a partir de sua posse, e terá o prazo de até 12 (doze) meses para organizar o funcionamento efetivo da UnDF. § 1º O Presidente da UnDF exercerá cumulativamente a função de Reitor, inclusive de Reitor Pro Tempore, até que a UNDF seja implantada na forma estabelecida em seu Estatuto. § 2º O Reitor Pro Tempore será responsável por conduzir, coordenar e adotar providências e medidas cabíveis para a implantação da UnDF, assim como proceder com as atividades administrativas imprescindíveis ao funcionamento da Universidade até que o cargo seja ocupado”.
36	Aditiva	Art. 4º (...) § 3º Após a aprovação do Estatuto Definitivo da UnDF, a Reitoria Pro Tempore, terá o prazo máximo de 03 (três) meses para convocar as eleições gerais, para constituição de Lista Tríplice dos nomes para a função de Presidente e de Reitor, bem como a escolha da administração superior, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica. § 4º A escolha do Reitor recairá sobre pessoa com formação mínima de mestre, de reconhecida idoneidade e experiência, com, no mínimo, três anos de efetivo exercício de atividade, e nomeado por ato do Governador para mandato de 4 anos, permitida a recondução mediante novos processos de escolha.
37	Aditiva	Art. 5º (...) § 1º (...) § 2º Será assegurado no Estatuto e no Regimento geral, a participação e a integração na Administração superior da UnDF, de representantes da comunidade universitária, da sociedade civil organizada e dos poderes públicos e legislativo, e terá sua composição, mandato, forma de escolha, número de membros e demais atribuições definidas por Lei, garantida a autonomia universitária. § 3º A comunidade universitária de que trata o § 2º deste artigo, é constituída pelo corpo docente, pelo corpo discente e pelos corpos técnico e administrativo. § 4º As vagas dos Conselhos de que trata o caput serão distribuídas de forma paritária entre a sociedade civil e membros do Governo do Distrito Federal.
38	Aditiva	Art. 7º (...) I – (...) XI – Gestão e Negócios; XII – Hospitalidade e Lazer.
39	Aditiva	Art. 11. (...) § 1º (...) § 3º A UnDF poderá, em caráter excepcional e por tempo limitado, contar com a colaboração de profissionais de reconhecida competência e formação em áreas específicas do conhecimento para exercer atividades universitárias de docência.
40	Aditiva	Art. 13. A UnDF contará com quadro de professores convidados, de caráter provisório, por tempo determinado, visando atender determinada demanda dos cursos de graduação, extensão e pesquisa. § 1º O professor convidado só poderá atuar na atividade fim da UnDF como professor regente ou pesquisador. § 2º O professor poderá ser brasileiro ou estrangeiro. § 3º O valor a ser pago ao professor convidado, por hora efetivamente trabalhada, será definido em ato próprio da Administração Superior da UnDF. § 4º É proibida a contratação nos termos desta Lei de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, exceto na hipótese de acumulação lícita. § 5º Fica o professor convidado regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas. § 6º O professor convidado fica vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. § 7º As regras para contratação de professor convidado serão definidas por ato próprio da Administração Superior da UnDF.
41	Aditiva	Art. 14. A UnDF contará com quadro de professores temporários, por tempo determinado, visando atender demanda dos cursos de graduação. § 1º O professor temporário será contratado mediante processo seletivo simplificado. § 2º A remuneração do professor temporário nunca será inferior a remuneração de professor de cargo análogo e será definida por ato próprio da Administração Superior da UnDF. § 3º O professor temporário só poderá atuar na atividade fim da UnDF como professor regente. § 4º O professor poderá ser brasileiro ou estrangeiro.

		§ 5º É proibida a contratação nos termos desta Lei de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, exceto na hipótese de acumulação lícita. § 6º Fica o professor convidado regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas. § 7º O professor temporário fica vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.
42	Aditiva	Art. A UnDF sucede a FUNAB e a ESCS em todos os seus direitos e obrigações.
43	Aditiva	Art. Na definição dos espaços físicos para o funcionamento dos campi, multicampi e multiespacial da UnDF, será priorizada a utilização de imóveis de propriedade do Poder Público distrital, bem como, sempre que possível, aqueles integrantes do patrimônio cultural do Distrito Federal e/ou aqueles disponibilizados através de convênios. Parágrafo único. Quando a opção pelos espaços físicos recaírem por imóveis locados, sempre que possível, e em harmonia com a legislação e demais normas vigentes para contratações realizadas pela administração pública, deve locar imóvel que atendam aos requisitos e alternativas de sustentabilidade no reaproveitamento de água da chuva e a utilização de energia renovável no imóvel, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental.
44	Modificativa	Art. 5º A administração superior da UnDF observará a composição paritária de segmentos em suas instâncias e será exercida pelo Conselho Universitário e pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral. Parágrafo único. Ambos os Conselhos serão constituídos paritariamente por representações de docentes, discentes e técnicos administrativos, na forma que dispuser o Estatuto e o Regimento Geral, e serão presididos pelo Reitor da UnDF.
45	Modificativa	Art. 4º Fica autorizada a criação da Universidade do Distrito Federal - UnDF sob a forma de fundação pública e regime jurídico de direito público, integrante da administração indireta vinculada à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com sede e foro em Brasília e prazo de duração indeterminado.
46	Modificativa	Art. 4º O Governador do Distrito Federal nomeará o Presidente da UnDF por meio de decreto, após seja enviada lista tríplice resultante da realização de processo de consulta à comunidade acadêmica, em que sejam aferidos os votos do corpo docente, discente e de técnicos administrativos, previsão que deverá constar do estatuto e do regimento geral da instituição de ensino. §1º O Governador do Distrito Federal nomeará de forma provisória, por meio de decreto, o Reitor Pro Tempore da UnDF. §2º O Reitor Pro Tempore será responsável por conduzir, coordenar e adotar providências e medidas cabíveis para a implantação da UnDF, assim como administrá-la até que seja feita a primeira consulta para o cargo de Reitor, de tal forma que o mandato de Reitor Pro Tempore será de dois anos, podendo haver uma recondução por igual período, caso necessário para viabilizar a implantação da universidade, o que se dará mediante homologação no Conselho Universitário.
47	Aditiva	Art. 2º (...) IX - elaborar e implementar seu programa de assistência estudantil para coibir a evasão de estudantes em contexto de vulnerabilidade social.
48	Aditiva	Art. 5º São diretrizes de atuação da UnDF: (...) X - democratização do acesso ao ensino superior público, gratuito e de qualidade, por meio da implementação de cotas raciais e sociais para ingresso em cursos de graduação e pós-graduação ofertados pela instituição de ensino, a ser disciplinado no regimento interno.
49	Aditiva	Art. 7º (...) (...) §2º São reservadas 50% das vagas do campo de atuação descrito no inciso VII aos profissionais de segurança pública do Distrito Federal, sendo remanejadas à ampla concorrência as que não forem preenchidas.
50	Aditiva	Art. 7º (...) (...) XI - Zootecnia.
51	Modificativa	Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade do Distrito Federal - UnDF sob a forma de fundação pública e regime jurídico de direito público, integrante da administração indireta vinculada à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, com sede e foro em Brasília e prazo de duração indeterminado.
52	Aditiva	Art. 9º (...) X - receitas provenientes de financiamentos da Fundação de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, "b," do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de educação pública e privada.

A história da Educação é um processo notadamente em movimento. Segundo historiadores, as primeiras universidades surgiram por volta do século XI, na Itália, seguida de instituições inglesas e francesas, onde o estudo da arte teria sido a primeira área contemplada e seguida pelos anseios sobre o conhecimento na área do direito canônico, sendo que no século XIV, o ensino superior já teria expandido para todo o continente Europeu.¹

"Segundo Masetto (1998), a história do ensino superior no Brasil ocorre a partir de 1808, com a Escola de Direito em Olinda (PE), a de Medicina em Salvador (BA) e a de Engenharia no Rio de Janeiro (RJ). Todas essas universidades apresentavam currículos baseados no modelo francês. No início dos anos 1900 surgiram as primeiras Faculdades de Filosofia, preocupadas em preparar os professores para a escola secundária. O currículo proposto nestes cursos de formação docente seguia o esquema "3 + 1", que correspondia a três anos de disciplinas de uma área específica do conhecimento, mais um ano de disciplinas pedagógicas. Os licenciados possuíam uma formação baseada no sistema europeu, enfatizada por uma cultura geral e os conhecimentos pedagógicos. Este panorama manteve-se inalterado até os anos 1970, ocasião em que foi implantada a Lei Nº 5.540/68 – denominada de Reforma Universitária Brasileira – inspirada no modelo de ensino norte-americano"¹, atualmente revogada pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Ainda no processo de modernização da educação superior no Brasil, temos como marco a promulgação da Constituição Federal de 1988 que inovou ao prever os pilares da educação superior: ensino, pesquisa e extensão; além de determinar a edição do Plano Nacional de Educação.

Constituição Federal de 1988:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de **indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grifo nosso).**

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: **(grifo nosso)**

O Plano Nacional de Educação (PNE), sancionado em 2014, determinou em seu artigo 8º que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deveriam elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação da Lei. Dessa forma, nasce em 2015 o Plano Distrital de Educação (PDE), cuja Meta 12 prever a primeira Universidade Distrital da nossa região, a qual deverá seguir as estratégias previstas no PNE e as Diretrizes e Base da Educação Nacional, previstas na Lei Federal 9.394/1996.

Toda essa trajetória tem sido fundamental para a formação de uma sociedade civil ativa, onde o acesso à universidade não deve ter um caráter elitista e sim, fazer parte da consciência dos cidadãos que devem ampliar seus conhecimentos, a fim de obterem subsídios para participarem dos rumos do país. Nesse contexto, cito como parâmetro essencial à aprovação da presente Proposta de Lei Complementar, a efetiva expansão da UnDF até a periferia do Distrito Federal, incluindo a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, conforme previsto na Meta 12.7 e no art. 3º, II, do projeto em comento.

O Plano Distrital de Educação do Distrito Federal objetiva assegurar as diretrizes que norteiam a modernização inclusiva da educação na Capital Federal a partir da implementação de programas, projetos e ações de curto, médio e longo prazo, evitando assim, possíveis improvisações e discontinuidades decorrentes de mudanças governamentais, concomitantemente, proporcionando a inclusão da sociedade carente no ensino superior, tendo em vista a clara exclusão dessa parcela da população quando analisados os dados do último Censo de Educação Superior, divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). O DF tem mais de 182 mil matrículas no ensino superior, sendo 78,5% ofertado pela rede privada e 21,5% ofertado pela Universidade de Brasília (UNB), pelo Instituto Federal de Brasília (IFB) e pela Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS). Complementar a esses dados, o mesmo Instituto apresenta que em setembro de 2019 pelo Ministério da Educação – MEC, 8,4 milhões de estudantes estavam matriculados em alguma modalidade de ensino superior em 2018. Porém, desse total, 20% estudavam em instituições públicas, enquanto o restante, pouco mais de 6 milhões e meio, estavam matriculados na rede privada. Esses dados evidenciam a magnitude do desafio de alavancar políticas governamentais sólidas para a promoção do ensino superior público à população carente. Ou seja, o maior número de vagas no mercado é destinado àqueles que podem pagar. Ainda é interessante citar que, no DF, as instituições de ensino superior, em sua maioria, encontram-se na área central da Capital Federal, tornando-se dificultoso o acesso à educação superior no contexto financeiro e logístico.

O Projeto de Lei Complementar 34/2020 é mais um movimento positivo para a educação, mas devemos ter o foco na descentralização, como exaustivamente comentado, além disso, devemos priorizar o acompanhamento para que o ato de regulamentação dessa instituição, tão importante para nossa região; quiçá para o país, não se faça perder os avanços já construídos pela Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS) e Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal (FUNAB). Que seja, deve-se focar em elevar a qualidade da educação superior e não, apenas, a mudança de nomenclatura. Ainda é importante frisar a necessidades de promover a segurança jurídica dos profissionais, evitando situações de cessões de servidores para a docência, onde os mesmos ficam no limbo entre dois órgãos do GDF.

Apesar de não se tratar de aspecto da competência dessa Comissão de Educação, tomo a liberdade de fazer uma breve menção ao montante de recursos destinados para o financiamento da UnDF, que à princípio parece insuficiente para o pleito. Tomo como parâmetro de comparação os custos de manutenção da Universidades de Brasília, onde a UnDF teria a perspectiva de ofertar 20% das vagas hoje ofertadas pela UNB, dessa forma, necessitando de recursos financeiros próximo a 400 milhões anuais, conforme comparativo com os principais números da UNB, na tabela 1:

TABELA 01

	UNB	UnDF com (20% da UNB)
Vagas ofertadas por semestre	2.100	420
Número de alunos	51.160	10.232
Alunos na graduação	40.740	8.148
Outros alunos	10.420	2.084
Número de diplomados anual	6.764	1.353
Graduação	4.856	971
Outras graduações	1.908	382
Número de pessoal	5.750	1.150
Docentes	2.627	525
Técnicos	3.123	625
Despesa total em 2019	R\$ 1,99 bilhão	R\$ 398 milhões
Despesa com pessoal 2019	R\$ 1,45 bilhão	R\$ 290 milhões
Custo orçamentário anual por aluno	38.953,80	

Fonte: UNB-Relatório de gestão 2018 e www.transparencia.gov.br

Considerando a tabela comparativa 01, o valor apresentado como impacto orçamentário-financeiro anual para a pretendida instituição superior de R\$ 4,55 milhões anuais é muito inferior ao que entendemos ser necessário para a criação e manutenção mínima de uma universidade. Pode colocar em risco os atuais projetos da Escola Superior de Ciência da Saúde. Dessa forma, com base nas despesas anuais (pessoal e corrente) da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB (12,2 milhões) e da Fundação de Ensino e Pesquisa de Ciências da Saúde – FEPECS (1,66 milhão), bem como nos quantitativos dos cargos apresentados no Anexo II, da proposta deste PLC, **apresento uma estimativa dos gastos** anuais necessários para manter os 69 cargos comissionados, 50 docentes e 35 servidores administrativos e as despesas correntes e investimentos mínimos.

Função	Referência	Quantidade	Salários	Encargos	Valor anual
Presidente	CNE-1	1	13.929	3.459	231.264
Diretor Execultivo	CNE-2	1	12.008	3.036	200.085
Chefe	CNE-3	2	20.703	5.344	346.422
Chefe	CNE-4	3	26.771	7.073	450.130
Chefe	CNE-6	6	35.135	10.097	601.580
Diretor	CNE-7	19	89.009	27.077	1.543.943
Gerente	DFG-14	17	43.420	16.259	793.733
Assessor	DFA-14	20	58.754	20.816	1.058.283
Total dos cargos comissionados		69	299.729	93.161	5.225.440
Administrativo - nível médio		20	100.000	29.890	1.727.537
Analista - nível superior		15	150.000	38.918	2.512.603
Professor universitário		50	750.000	184.725	12.431.843

Despesa com pessoal	27.122.863
Outras despesas correntes	30.000.000
Investimentos	10.000.000
Total estimado por ano	67.122.863

Com base nessa estimativa, para a estrutura mínima da UnDF com 3 ou 4 cursos, o Governo do DF precisará alocar na UnDF pelo menos R\$ 67,1 milhões por ano.

A decisão de oferecer novas vagas e cursos na graduação é uma decisão governamental muito séria. Uma vez que a turma inicia o curso, não é possível retroceder da decisão e da realização da despesa, sem causar prejuízos aos planos e sonhos dos estudantes, além dos desestímulos à atividade econômica distrital relacionadas à formação da mão de obra e desenvolvimento tecnológico. Nesse aspecto, a proposta apresentada carece de mais aperfeiçoamentos, tais como:

- 1) apresentar plano de implantação, definindo os cursos e vagas que serão abertos nos próximos 4 anos;
- 2) submeter ao Legislativo o plano de cargos e salários dos docentes e dos quadro administrativo especializado;
- 3) indicar as fontes de recursos permanentes e vinculados à UnDF para garantir a autonomia administrativa e financeira;
- 4) reservar as áreas onde será estabelecido as unidades da UnDF.

Quanto à proposta de criação de Universidade Distrital, além de atender ao disposto na Lei Orgânica do DF (art. 240) e ao PDE, a proposta é meritória, pois esta instituição poderá, aliada à atuação das demais instituições de ensinos, fomentar e induzir o desenvolvimento regional do DF.

Apesar dessas considerações, confiando que o Poder Executivo providenciará as medidas necessárias para criação da UnDF, **defendo a aprovação do PLC, alterado pelas emendas que passo a analisar** (organizado pela ordem dos artigos que pretendem alterar):

ART. 1º

EMENDA	TIPO	
01	MODIFICATIVA	Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade do Distrito Federal – UniDF, sob a forma de fundação pública e regime jurídico de direito público, integrante da administração indireta, vinculada diretamente à Governadoria do Distrito Federal, com sede e foro em Brasília, e prazo de duração indeterminado.
15	ADITIVA	Art. 1º, §3º A UnDF será constituída de Unidades, Órgãos de Integração e Órgãos Complementares, distribuídos em campi.”
27	MODIFICATIVA	Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade do Distrito Federal -UnDF, sob a forma de fundação pública e regime jurídico de direito público, integrante da administração indireta, vinculada diretamente à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com sede e foro em Brasília, e prazo de duração indeterminado.
28	MODIFICATIVA	Art. 1º §1º A UniDF tem personalidade jurídica própria com autonomia pedagógica, didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 240, §2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a ser regida por Estatuto e Regimento Geral, garantida a gratuidade do ensino nos seus cursos de graduação e tecnológico
29	ADITIVA	Art. 1º § 1º(...) § 3º Todos os atos, contratos e convênios e celebrados pela UnDF estarão sujeitos à fiscalização e aos controles externo e interno, próprios da administração pública, e às normas constitucionais, legais e administrativas relativas a licitações públicas, e concursos públicos para seleção de pessoal. § 4º Para efeitos da gratuidade referida no §1º deste artigo, entende-se por ensino as atividades diretamente relacionadas à formação dos estudantes, incluindo o acesso e as atividades-meio necessárias para tal. § 5º A UnDF garantirá aos alunos com baixo poder aquisitivo programas especiais, aprovados pelo Conselho Superior, que auxiliem, entre outras despesas, no custeio de transporte a alimentação”.
51	MODIFICATIVA	Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade do Distrito Federal - UnDF sob a forma de fundação pública e regime jurídico de direito público, integrante da administração indireta vinculada à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, com sede e foro em Brasília e prazo de duração indeterminado.

ART. 2º

EMENDA	TIPO	
02	MODIFICATIVA	Art. 2º VI – firmar convênios, contratos e parcerias técnicas, especialmente com as Secretarias de Estado do Distrito Federal, voltados à realização dos seus objetivos, na forma da lei;”
30	MODIFICATIVA	Art. 2º A UnDF tem por finalidade ministrar educação superior pública distrital, inclusive na modalidade à distância, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover atividades de extensão universitária, incentivando sua inserção regional mediante atuação multicampi e multiespacial, predominantemente, nas localidades do Distrito Federal e Entorno com menor acesso à educação superior pública, com as seguintes competências:” I - (...) VI - firmar convênios, termo de cooperação técnica, contratos e parcerias, voltados à realização de seus objetivos, na forma da lei;”
31	MODIFICATIVA	Art. 2º (...) I - (...) Parágrafo único. Em sua política de convênios, termo de cooperação técnica, contratos e parcerias, a UnDF dará especial atenção às demais instituições de ensino superior e às instituições de pesquisa, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, existentes no Distrito Federal”.
47	ADITIVA	Art. 2º (...) IX - elaborar e implementar seu programa de assistência estudantil para coibir a evasão de estudantes em contexto de vulnerabilidade social.

ART. 3º

EMENDA	TIPO	

03		Art. 3º IV – fomento à utilização de metodologias ativas de ensino, respeitadas as referências curriculares de cada área do saber;
13	ADITIVA	Art. 3º X-Com objetivo de fortalecer a integração entre o ensino, os serviços públicos e a comunidade, os cursos da Universidade terão garantia de prioridade na utilização dos serviços públicos do Governo do Distrito Federal como seus cenários de atividades acadêmicas.
16	ADITIVA	Art. 3º X - Com objetivo de fortalecer a integração entre o ensino, os serviços públicos e a comunidade, os cursos da UnDF terão garantia de prioridade na utilização dos serviços públicos do Governo do Distrito Federal como seus cenários de atividades acadêmicas;
17	MODIFICATIVA	Art. 3º VI - organização administrativa descentralizada, flexível e horizontalizada, observados os referenciais da multiespacialidade, garantindo-se a cada campus da UnDF a infraestrutura que assegure os serviços administrativos essenciais de interesse comum das unidades acadêmicas que a compõem.
32	MODIFICATIVA	Art. 3º (...) I – (...) VII – oferta de cursos de graduação, pós-graduação, de formação continuada e de extensão, bem como prestação de serviços e demais atividade afins, com ações especiais que objetivem a expansão do ensino, da pesquisa e da cultura, com vistas no processo de geração de empregos e inovação”.
33	ADITIVA	Art. 3º (...) I - (...) X - fomento ao desenvolvimento, ao fortalecimento e a consolidação de incubadoras, cooperativas, aceleradoras e núcleos de inovação e empreendedorismo em conhecimento tecnológico com capacidade para desenvolver novos produtos, processos e serviços competitivos e outras iniciativas; XI - estimular a associação entre pesquisadores, empreendedores e o setor produtivo local, assim como a interação entre empresas incubadas e instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades inovadoras e empreendedoras, visando à transferência recíproca de conhecimento e modelos de gestão; XII - fomentar projetos integrados de extensão e pesquisa em linhas de atuação nas áreas de Educação Profissional, Trabalho, Empreendedorismo, Produção, Desenvolvimento, Tecnologias Sociais e Sustentabilidade, com enfoque em inovação e integração social.
34	ADITIVA	Art. 3º (...) I – (...) § 1º (...) § 2º Somente após o estudo de viabilidade orçamentária, financeira e de recursos humanos, poderão ser criados ou modificados os cursos, conforme previsão do inciso VII deste artigo. § 3º A UnDF terá o prazo de até 4 anos a partir do funcionamento do primeiro curso para instituir o Núcleo de Práticas, de forma a possibilitar ao seu aluno a prática do aprendizado e, ao mesmo tempo, ofertar serviços à população de menor renda. § 4º Cada curso da UnDF deverá ter um Núcleo de Práticas. § 5º As pesquisas a serem desenvolvida pelo UnDF terá como foco a geração de novas tecnologias e processos, visando o desenvolvimento econômico e técnico-científico do Distrito Federal”.
43	ADITIVA	Art. Na definição dos espaços físicos para o funcionamento dos campi, multicampi e multiespacial da UnDF, será priorizada a utilização de imóveis de propriedade do Poder Público distrital, bem como, sempre que possível, aqueles integrantes do patrimônio cultural do Distrito Federal e/ou aqueles disponibilizados através de convênios. Parágrafo único. Quando a opção pelos espaços físicos recaírem por imóveis locados, sempre que possível, e em harmonia com a legislação e demais normas vigentes para contratações realizadas pela administração pública, deve locar imóvel que atendam aos requisitos e alternativas de sustentabilidade no reaproveitamento de água da chuva e a utilização de energia renovável no imóvel, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental.

ART. 4º

EMENDA	TIPO	
04	MODIFICATIVA	Art. 4º O Governador do Distrito Federal nomeará o Presidente da UnDF, por meio de Decreto, a partir de lista tríplice, a ser formada a partir de eleição direta, preferencialmente eletrônica, para mandato de 4 (quatro) anos, devendo ser consultados os servidores Docentes, os servidores técnico-administrativos e o corpo discente, com critérios e pesos de votação a serem definidos em Lei. § 1º O primeiro Presidente da UnDF será escolhido pelo Governador do Distrito Federal, por meio de Decreto, e terá a função de Reitor Pro Tempore. § 2º O Reitor Pro Tempore será responsável por conduzir, coordenar e adotar providências e medidas cabíveis para a implantação da UnDF, assim como por administra-la, até que seja feita a primeira consulta para o cargo de Reitor, não devendo o seu mandato ultrapassar o prazo de 5 (cinco) anos, na forma do disposto no artigo 14 desta lei.
35	MODIFICATIVA	Art. 4º O Governador do Distrito Federal nomeará o Presidente da UnDF por meio de Decreto, para um mandato de até 03 (três) anos a partir de sua posse, e terá o prazo de até 12 (doze) meses para organizar o funcionamento efetivo da UnDF. § 1º O Presidente da UnDF exercerá cumulativamente a função de Reitor, inclusive de Reitor Pro Tempore, até que a UNDF seja implantada na forma estabelecida em seu Estatuto. § 2º O Reitor Pro Tempore será responsável por conduzir, coordenar e adotar providências e medidas cabíveis para a implantação da UnDF, assim como proceder com as atividades administrativas imprescindíveis ao funcionamento da Universidade até que o cargo seja ocupado”.
36	ADITIVA	Art. 4º (...) § 3º Após a aprovação do Estatuto Definitivo da UnDF, a Reitoria Pro Tempore, terá o prazo máximo de 03 (três) meses para convocar as eleições gerais, para constituição de Lista Tríplice dos nomes para a função de Presidente e de Reitor, bem como a escolha da administração superior, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica. § 4º A escolha do Reitor recairá sobre pessoa com formação mínima de mestre, de reconhecida idoneidade e experiência, com, no mínimo, três anos de efetivo exercício de atividade, e nomeado por ato do Governador para mandato de 4 anos, permitida a recondução mediante novos processos de escolha.
45	MODIFICATIVA	Art. 4º Fica autorizada a criação da Universidade do Distrito Federal - UnDF sob a forma de fundação pública e regime jurídico de direito público, integrante da administração indireta vinculada à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com sede e foro em Brasília e prazo de duração indeterminado.
46	MODIFICATIVA	Art. 4º O Governador do Distrito Federal nomeará o Presidente da UnDF por meio de decreto, após seja enviada lista tríplice

		resultante da realização de processo de consulta à comunidade acadêmica, em que sejam aferidos de forma paritária os votos do corpo docente, discente e de técnicos administrativos, previsão que deverá constar do estatuto e do regimento geral da instituição de ensino. §1º O Governador do Distrito Federal nomeará de forma provisória, por meio de decreto, o Reitor Pro Tempore da UnDF. §2º O Reitor Pro Tempore será responsável por conduzir, coordenar e adotar providências e medidas cabíveis para a implantação da UnDF, assim como administrá-la até que seja feita a primeira consulta para o cargo de Reitor, de tal forma que o mandato de Reitor Pro Tempore será de dois anos, podendo haver uma recondução por igual período, caso necessário para viabilizar a implantação da universidade, o que se dará mediante homologação no Conselho Universitário.
--	--	--

ART. 5º

EMENDA	TIPO	
10	ADITIVA	Art. 5º § 2º Metade dos assentos reservados para conselheiros não vinculados à UnDF, nos conselhos de que trata o caput, serão preenchidas por membro indicados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, escolhidos pela Comissão de Educação entre servidores com título mínimo de mestre.
37	ADITIVA	Art. 5º (...) § 1º (...) § 2º Será assegurado no Estatuto e no Regimento geral, a participação e a integração na Administração superior da UnDF, de representantes da comunidade universitária, da sociedade civil organizada e dos poderes públicos e legislativo, e terá sua composição, mandato, forma de escolha, número de membros e demais atribuições definidas por lei, garantida a autonomia universitária. § 3º A comunidade universitária de que trata o § 2º deste artigo, é constituída pelo corpo docente, pelo corpo discente e pelos corpos técnico e administrativo. § 4º As vagas dos Conselhos de que trata o caput serão distribuídas de forma paritária entre a sociedade civil e membros do Governo do Distrito Federal.
44	MODIFICATIVA	Art. 5º A administração superior da UnDF observará a composição paritária de segmentos em suas instâncias e será exercida pelo Conselho Universitário e pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral. Parágrafo único. Ambos os Conselhos serão constituídos paritariamente por representações de docentes, discentes e técnicos administrativos, na forma que dispuser o Estatuto e o Regimento Geral, e serão presididos pelo Reitor da UnDF.
48	ADITIVA	Art. 5º São diretrizes de atuação da UnDF: (...) X - democratização do acesso ao ensino superior público, gratuito e de qualidade, por meio da implementação de cotas raciais e sociais para ingresso em cursos de graduação e pós-graduação ofertados pela instituição de ensino, a ser disciplinado no regimento interno.

ART. 6º NÃO HÁ EMENDAS PROPOSTAS**ART. 7º**

EMENDA	TIPO	
38	ADITIVA	Art. 7º (...) I - (...) XI - Gestão e Negócios; XII - Hospitalidade e Lazer.
49	ADITIVA	Art. 7º (...) (...) §2º São reservadas 50% das vagas do campo de atuação descrito no inciso VII aos profissionais de segurança pública
50	ADITIVA	Art. 7º (...) (...) XI - Zootecnia.

ART. 8º NÃO HÁ EMENDAS PROPOSTAS**ART 9º**

52	Aditiva	Art. 9º (...) X - receitas provenientes de financiamentos da Fundação de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF.
----	---------	---

ART 10º NÃO HÁ EMENDAS PROPOSTAS**ART 11º**

EMENDA	TIPO	
05	MODIFICATIVA	Art. 11 O Governador do Distrito Federal encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal Projeto de Lei dispendo sobre a criação do Plano de Carreira, Cargos e Remunerações no Quadro de Pessoal da UnDF, respeitados os ditames da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.
11	ADITIVA	Art. 11. Em até noventa dias da criação da UnDF, o Governador do Distrito Federal encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal Projeto de Lei dispendo sobre a criação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Quadro de Pessoal da UnDF.
14	MODIFICATIVA	Art. 11 § 2º Os cursos de Ciência da Saúde terão vinculação técnica com a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e contarão com quadro variável de docentes colaboradores dessa Secretaria para garantir a plena consecução dos seus objetivos e transferência de conhecimento em Saúde Pública
24	ADITIVA	Art. 11 § 3º Os cursos de Ciência da Saúde terão prioridade na utilização das instalações das unidades de saúde mantidas direta ou indiretamente pela Secretaria de Estado de Saúde, devendo ser disponibilizado para os alunos, acadêmicos, residentes e profissionais da UnDF, sem ônus, instalações, material e pessoal para o desenvolvimento das aulas práticas e dos programas de residência.
39	ADITIVA	Art. 11. (...) § 1º (...) § 3º A UnDF poderá, em caráter excepcional e por tempo limitado, contar com a colaboração de profissionais de reconhecida competência e formação em áreas específicas do conhecimento para exercer atividades universitárias de docência.

ART 12º

EMENDA	TIPO	
06	MODIFICATIVA	Art. 12. Parágrafo Único. A UnDF receberá os servidores públicos em exercício na extinta FUNAB e na Escola Superior de Ciências da Saúde – ESCS, nos estritos termos dos atos de pessoal que concederam a cessão ou disposição de pessoa a essas entidades.”
19	MODIFICATIVA	Art. 12 Parágrafo Único. A UnDF receberá os servidores públicos em exercício na extinta FUNAB e na FEPECS, nos estritos termos dos atos de pessoal que concederam a cessão ou disposição de pessoa a essas entidades.
42	ADITIVA	Art. A UnDF sucede a FUNAB e a ESCS em todos os seus direitos e obrigações.

ART 13º

EMENDA	TIPO	
40	ADITIVA	Art. 13. A UnDF contará com quadro de professores convidados, de caráter provisório, por tempo determinado, visando atender determinada demanda dos cursos de graduação, extensão e pesquisa. § 1º O professor convidado só poderá atuar na atividade fim da UnDF como professor regente ou pesquisador. § 2º O professor poderá ser brasileiro ou estrangeiro. § 3º O valor a ser pago ao professor convidado, por hora efetivamente trabalhada, será definido em ato próprio da Administração Superior da UnDF. § 4º É proibida a contratação nos termos desta Lei de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, exceto na hipótese de acumulação lícita. § 5º Fica o professor convidado regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas. § 6º O professor convidado fica vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. § 7º As regras para contratação de professor convidado serão definidas por ato próprio da Administração Superior da UnDF.

ART 14º

EMENDA	TIPO	
09		Art. 14 O Poder Executivo deverá constituir a UnDF no ano de 2020 e terá um prazo máximo de 5 anos para sua total implantação, sendo que a oferta de novos cursos fica condicionada à ampliação anual em um quarto das atuais vagas oferecidas para Ciência da Saúde.
41	ADITIVA	“Art. 14. A UnDF contará com quadro de professores temporários, por tempo determinado, visando atender demanda dos cursos de graduação. § 1º O professor temporário será contratado mediante processo seletivo simplificado. § 2º A remuneração do professor temporário nunca será inferior a remuneração de professor de cargo análogo e será definida por ato próprio da Administração Superior da UnDF. § 3º O professor temporário só poderá atuar na atividade fim da UnDF como professor regente. § 4º O professor poderá ser brasileiro ou estrangeiro. § 5º É proibida a contratação nos termos desta Lei de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, exceto na hipótese de acumulação lícita. § 6º Fica o professor convidado regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas. § 7º O professor temporário fica vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

ART 15º

EMENDA	TIPO	
18	MODIFICATIVA	Art. 15 Ficam extintas a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB, cuja criação foi autorizada por meio da Lei nº 5.141, de 31 de julho de 2013 e a Fundação de Ensino e Pesquisa de Ciências da Saúde – FEPECS, cuja criação foi autorizada por meio da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001.

ART 16º

EMENDA	TIPO	
20	MODIFICATIVA	Art. 16 O pessoal, materiais, acervo patrimonial, recursos orçamentários e financeiros, e os demais previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.141, de 31 de julho de 2013 e no artigo 9º da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, ficam transferidos para a UnDF, que será responsável pelos ajustes necessários nos cadastros junto aos órgãos administrativos, inclusive junto à Receita Federal do Brasil.
21	MODIFICATIVA	Art. 16 A Escola Superior de Ciências da Saúde – ESCS passa a integrar a UnDF a partir de sua criação e a Escola Técnica de Saúde de Brasília – ETESB e a Escola de Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde – EAPSUS passam a constituir unidades da ESCS.

ART 17º NÃO HÁ EMENDAS PROPOSTAS**ART 18º**

EMENDA	TIPO	
07	MODIFICATIVA	Art. 18. A Escola Superior de Ciências da Saúde – ESCS – passa a integrar a UnDF a partir de sua criação, sendo garantida a manutenção e continuidade de todas as suas atividades de ensino, pesquisa e extensão em curso no momento da sua integração.”

ART 19º

EMENDA	TIPO	
22	ADITIVA	Art. 19 O ingresso para os cursos de graduação deve reservar metade das vagas para os programas de inclusão social, destinando cotas para negros e egressos de escolas públicas, respeitado a proporção populacional dos grupos.

Parágrafo Único. Como forma de incentivar a formação de capital humano local, os cursos com maior concorrência devem adotar processos seletivos seriados.

ART 20°

EMENDA	TIPO	
23	ADITIVA	Art. 20 Em contrapartida à utilização das estruturas do Sistema de Saúde necessária para a metodologia ensino baseado em problemas dos cursos de Ciência da Saúde, será reservado cinco por cento das vagas de graduação e pós-graduação desse campo de atuação para os servidores efetivos dos órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Saúde do DF.

ART 21°

EMENDA	TIPO	
12	ADITIVA	Art. 21 Parágrafo único. O provimento total dos cargos previstos no caput está condicionado à total implantação e oferecimento de pelo menos 600 vagas anuais na graduação e 200 vagas anuais na Pós-graduação.

ART 22°

EMENDA	TIPO	
26	MODIFICATIVA	Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data em que forem atendidas cumulativamente as seguintes disposições: I- publicação em Diário Oficial e; II- aprovação de lei de alteração do Plano Plurianual 2020-2023, que promova adequação desta Lei ao planejamento e orçamento do Distrito Federal e; III- término da situação de calamidade pública na saúde do Distrito Federal.

ART 23° NÃO HÁ EMENDAS PROPOSTAS

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, no mérito, **voto pela APROVAÇÃO do PLC 34/2020**, acatando integralmente as emendas: 05, 07, 17, 20, 27, 30, 33, 45 E 47; acatando parcialmente as emendas: 13, 16, 28, 34 e 43 na forma do **Substitutivo 01 de minha autoria, justamente com os Deputados Arlete Sampaio e Leandro Grass**, ficando rejeitas, quanto ao mérito, as emendas 01, 02, 03, 04, 06, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 29, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 46, 48, 49, 50, 51 e 52, tendo sido anuladas as emendas 08 e 25 por seus respectivos autores.

Sala das Comissões, em

2020.

DEPUTADO JORGE VIANNA

Relator pela CESC



Documento assinado eletronicamente por **JORGE VIANNA DE SOUSA - Matr. 00151, Deputado(a) Distrital**, em 17/06/2021, às 14:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0280995** Código CRC: **66EA3833**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 1 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8012
www.cl.df.gov.br - dep.jorgevianna@cl.df.gov.br